



Processo Legislativo nº.133227/2025

Projeto de Lei nº 238/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°330/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 238/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior que “Institui o Programa Municipal de Conscientização e Incentivo à Sustentabilidade Ambiental, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Vereador Olizandro José Ferreira Júnior no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Conscientização e Incentivo à Sustentabilidade Ambiental, e dá outras providências

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“A elaboração do presente Projeto de Lei tem como fundamento o entendimento de que o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 225), e sua preservação exige ações coordenadas entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil.

No contexto atual, marcado por crises climáticas, degradação de ecossistemas urbanos e aumento na geração de resíduos sólidos, torna-se imperativo que os municípios assumam um papel ativo na promoção de políticas ambientais.

Entretanto, mais do que medidas pontuais, é necessário fomentar uma mudança de cultura, por meio da educação, da capacitação e da criação de parcerias sólidas com setores estratégicos.

Além de ampliar a consciência ecológica da população, a proposta pode gerar impactos positivos na qualidade de vida urbana, estimular





a economia verde local, fortalecer o protagonismo das escolas em temas transversais e criar instrumentos de reconhecimento público a empresas comprometidas com a sustentabilidade.

Diante do exposto conto o apoio dos nobres Vereadores, para a aprovação deste Projeto de Lei.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;





O projeto versa sobre matéria de interesse local (art. 30, I, CF/88; art. 5º, I, da LOM), encontrando-se dentro da competência legislativa municipal. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 40, §1º, “a”, da LOM).

A proposta está acompanhada de justificativa e guarda pertinência com o art. 225 da CF/88, que assegura o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O STF, no Tema 917 de repercussão geral (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes), assentou que leis de iniciativa parlamentar podem criar programas e até mesmo gerar despesas, desde que não alterem a estrutura administrativa do Executivo nem o regime jurídico de servidores públicos.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (a

Nesse ponto, observa-se que a maior parte da proposição atende a tais requisitos. Entretanto, o art. 2º, §5º prevê expressamente a atribuição de função à Secretaria Municipal de Educação, o que caracteriza ingerência na organização administrativa, em violação ao art. 41, V, da LOM e ao art. 66, IV, da CE/PR.

Trata-se, portanto, de dispositivo que deve ser adequado via emenda supressiva ou modificativa, sem comprometer o núcleo do projeto.

Fora essa ressalva, o projeto respeita as exigências de técnica legislativa (LC 95/1998) e pode tramitar regularmente, cabendo ao Plenário apreciar o mérito.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº238/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO





PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 01 de outubro de 2025.

**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**
01/10/2025 15:20:36
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 07 de outubro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Wagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 330/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 238/2025.

Araucária, 07 de outubro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

07/10/2025 16:15:39

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

07/10/2025 16:56:41

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.